



# *Prefeitura Municipal de Resende*

*Gabinete do  
Prefeito*

**LEI N.º 2604 DE 01 DE AGOSTO DE 2007**

**EMENTA:** *Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e altera dispositivo da Lei n.º. 2381, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela 2429, de 30 de dezembro de 2003.*

**O Prefeito Municipal de Resende,**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e, assim, sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** *Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.*

**§1º.** *A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será de observância facultativa para as empresas prestadoras de serviços com faturamento, no ano imediatamente anterior, de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).*

**§2º -** *Caberá ao regulamento:*

**I** – *disciplinar a emissão da NFS-e de acordo com a estrutura operacional dos contribuintes;*

**II** – *definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;*

**III** – *definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e*

**IV** – *disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

**Art. 2º.** *A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.*

**Art. 3º.** *A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.*

**Art. 4º.** *O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 5º, parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS-e passíveis de geração de crédito.*

**§1º.** *O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago:*

**I** – até 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

**II** – até 10% (dez por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no §2º deste artigo.

**§2º.** *Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:*

**I** – os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

**II** – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Resende;



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

**III** – as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias, comprovadamente, de isenção ou imunidade, nos termos da lei.

**Art. 5º.** O crédito a que se refere o art. 4º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

**§ 1º.** Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

**§2º.** Os créditos tributários serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subseqüentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

**§ 3º.** A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas fica suspensa até que a situação seja integralmente regularizada, nos termos definidos em regulamento.

**§ 4º.** O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

**§ 5º.** O IPTU lançado com os benefícios desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser quitado dentro do próprio exercício de cobrança ou perderá o direito ao desconto de que trata o caput, restabelecendo-se integralmente o valor original de cobrança.

**Art. 6º.** O artigo 155 da Lei n.º 2.381, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Resende - CTMR), com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155 (...)



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

*V – infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:*

*a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NFS-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;*

*b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS ou Notas Fiscais Convencionais por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais), por documento substituído fora do prazo;*

*c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS ou Nota Fiscal Convencional por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 100,00 (em reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;*

*VI – demais infrações:*

*a) por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior ou multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) prevalecendo a de maior valor;*

*b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa de R\$ 100,00 (cem reais).*

**Art. 7º.** *Fica suprimida a Alínea “a” do Inciso IV do artigo 155 da Lei 2381, de 30 de dezembro de 2002.*

**Art. 8º** - *Fica criado o artigo 107-A na Lei n.º 2381, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:*

**“Art. 107 – A** – *Será integralmente devido ao Município de Resende o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS- incidente sobre qualquer atividade descrita no art. 104, quando realizado no seu território.*



# *Prefeitura Municipal de Resende*

## *Gabinete do Prefeito*

**§1º** - *Entende-se como prestação de serviços realizada no Município de Resende toda a atividade que envolva a utilização de recursos materiais e/ou humanos para a sua consecução nos limites do seu território, incluindo a sua projeção aérea e subterrânea.*

**§2º** - *A Pessoa Jurídica estabelecida em outro Município que vier a prestar serviços no Município de Resende deverá providenciar a sua inscrição, para efeito fiscal, junto ao órgão fazendário, independentemente do período de duração da prestação.*

**Art. 9º** - *Fica criado o artigo 123-A na Lei nº 2381, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:*

**“Art. 123-A** – *As Pessoas Jurídicas estabelecidas no Município de Resende, ainda que imunes ou isentas, são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem todo e qualquer serviço descrito no art. 104, executado por prestadores de serviços que emitirem documento fiscal autorizado por outro Município para o tomador estabelecido no Município de Resende, nos termos do art. 107-A”.*

**Art. 10** - *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.*

**Art. 11** - *Revogadas as disposições em contrário.*

**Silvio Costa de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**